

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 2003

que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários do Sri Lanca

[notificada com o número C(2003) 1286]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/302/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca, ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão no Sri Lanca, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) Os requisitos da legislação do Sri Lanca em matéria de controlo sanitário e fiscalização dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) O «Department of Fisheries and Aquatic Resources of the Ministry of Fisheries and Ocean Resources (DFAR)» está designadamente em posição de verificar efectivamente a aplicação da legislação em vigor.
- (4) O DFAR deu garantias oficiais no que se refere ao respeito das normas relativas ao controlo sanitário e fiscalização dos produtos da pesca enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências sanitárias equivalentes às prescritas pela mesma directiva.
- (5) É conveniente estabelecer disposições específicas relativamente aos produtos da pesca importados para a Comunidade a partir do Sri Lanca, em conformidade com a Directiva 91/493/CEE.

- (6) É igualmente necessário estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE ⁽³⁾. Essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação do DFAR à Comissão.

- (7) É conveniente que a presente decisão seja aplicada quarenta e cinco dias após a sua publicação, de modo a assegurar o período de transição necessário.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Department of Fisheries and Aquatic Resources of the Ministry of Fisheries and Ocean Resources» é a autoridade competente designada no Sri Lanca para verificar e certificar que os produtos da pesca cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados para a Comunidade a partir do Sri Lanca cumprirão o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado cujo modelo consta do anexo I, constituído por uma única folha, devidamente preenchido, assinado e datado.
2. O certificado será estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.
3. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do DFAR, bem como o carimbo oficial deste, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados, ou de navios congeladores registados, constantes da lista do anexo II.

Artigo 5.º

Cada embalagem deve ostentar de forma indelével os termos «SRI LANCA» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 17 de Junho de 2003.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, provenientes do Sri Lanka e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País expedidor: SRI LANKA

Autoridade competente: Department of Fisheries and Aquatic Resources (DFAR) of the Ministry of Fisheries and Ocean Resources (DFAR)

I. Identificação dos produtos

- Descrição dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾:
 - Espécie (nome científico):
 - Apresentação do produto e natureza do tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Natureza da embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo DFAR para exportação para a Comunidade Europeia:

.....
.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:
.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:
.....
.....

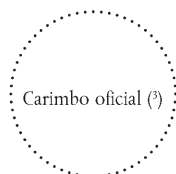
⁽¹⁾ Ricar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva.

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:
1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
 2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, pela Directiva 92/48/CEE e pela Decisão 2003/302/CE ⁽³⁾.

Feito em , em
(Local) (Data)



Assinatura do inspector oficial (3)
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

⁽³⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO II

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

N.º de aprovação	Nome	Cidade/Região	Categoria
DFAR/FPE/98/01	Tropic Frozen Foods Ltd	Negombo	PP
DFAR/FPE/98/02	Southern Fish Factory	Kosgoda	PP
DFAR/FPE/98/03	Skyway Sea Food's Specialist's (Pvt) Ltd	Negombo	PP
DFAR/FPE/98/08	Alpex Marine (Pvt) Ltd	Hendala Wattala	PP
DFAR/FPE/98/09	Jay Sea Foods Processing (Pvt) Ltd	Kepungoda Pamunugama	PP
DFAR/FPE/98/11	Apollo Marine International (Pvt) Ltd	Wathupitiwala Nittambuwa	PP
DFAR/FPE/98/14	Aqua Gardens (Pvt) Ltd	Bangadeniya	PP
DFAR/FPE/98/15	Global Sea Foods (Pvt) Ltd	Perakolawatta Badalgama	PP

Legenda:

PP: Unidade de transformação.